



Quitandinha, 24 de maio de 2023.

PARECER JURÍDICO N.º 042/2023

Assunto: Projeto de lei nº 015, de 22/05/2023, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir o Município de Quitandinha – SMC-Q, na qualidade de associado da ADETUR – Agência de Desenvolvimento do Turismo na região, nas Rotas do Pinhão – Curitiba e Região Metropolitana.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Executivo que busca autorização do Poder Legislativo para que o Município se associe e contribua mensalmente pela filiação com a Agência de Desenvolvimento do Turismo da Região – Curitiba e Região Metropolitana, nas Rotas do Pinhão.

Juntamente ao texto do projeto de lei, consta a mensagem do Sr. Prefeito relatando a importância da participação na ADETUR e no desenvolvimento do turismo na região.

Por fim junta cópia do Estatuto da entidade e formulário de adesão.

É o relatório.

2. PARECER

2.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".* (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, lícita a regulamentação na esfera municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também está presente, pois a Agência Reguladora, embora seja uma pessoa jurídica de direito privado, é formada por Municípios da Região Metropolitana de Curitiba, do qual o prefeito



representa um dos municípios com interesse, sem contar que não há vedação a competência exclusiva da Câmara prevista no artigo 33 da Lei Orgânica.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2.2. Da análise do objeto do projeto de lei:

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

Muito embora a ADETUR seja uma Agência Reguladora de Turismo, a natureza da mesma é semelhante a da constituição de um consórcio público, cuja Lei Federal n.º 11.107/2005, em seu art. 5º exige a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções firmado pelo representante do Executivo. Em síntese, referida lei visa o fortalecimento do federalismo cooperativo através da cooperação intergovernamental e gestão associada entre os entes federados.

Importa esclarecer que a Política Nacional de Turismo, estabelecida pela lei Federal nº 11.771/2008, tem dentre os seus princípios a regionalização do turismo. Esta trabalha sob a perspectiva de que mesmo um município que não possui uma clara vocação para o turismo - ou seja, que não recebe o turista em seu território - pode dele se beneficiar, se esse município desempenhar um papel de provedor ou fornecedor de mão-de-obra ou de produtos destinados a atender o turista. O trabalho regionalizado permite, assim, ganhos não só para o município que recebe o visitante, mas para toda a região.

Neste sentido é o art. 9º da Lei 11771/2008:

Art. 9º O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - atingir as metas do PNT;

II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - promover a regionalização do turismo, mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a sua gestão; e

IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;

III - proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

IV - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

V - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;

VI - propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

VII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico; e

VIII - implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

E quando se analisa o “Rotas do Pinhão” percebe-se claramente que o objetivo é divulgar a região metropolitana de Curitiba, seus atrativos culturais, naturais, povos, tradições, fazendo com que o turismo gere riquezas e melhore as condições de vida dos cidadãos.

E é por isso que Municípios como Mandirituba, Lapa, Rio Negro, Araucária, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Fazenda Rio Grande, Almirante Tamandaré, Colombo, Pinhais estão unindo esforços para desenvolver o turismo na região.

Por outro lado, verifica-se que o estatuto aprovado consigna as normas de constituição, finalidades, objetivos, condições dos associados, estrutura organizacional, assembleias, criação de conselho administrativo e fiscal, prestação de contas, sendo que ao analisar o site da ADETUR, verifica-se inclusive que a entidade já possui o reconhecimento de utilidade pública pelo município de Curitiba (lei) e pelo Ministério do Turismo.

Contudo, embora não se vislumbre irregularidades na associação pelo Município e muito menos nas disposições do projeto de lei, a associação a agência implicará em gasto público mensal de R\$250,00 mensais e R\$3000,00 anuais, que nos termos do art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e declaração de compatibilidade e de que o Município tem tal quantia disponível em orçamento, o que não foi cumprido.

Desta forma, ainda que o ingresso na agência intermunicipal seja algo de interesse do Município, o que só saberemos após a manifestação pública dos senhores vereadores em plenário, entende-se que neste momento o projeto não está apto a tramitar por esta Casa de Leis, pois lhe falta o estudo de impacto financeiro e a declaração de recursos contábeis previsto no artigo 16, I da LRF.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o presente projeto de lei está apto a tramitar perante esta Casa, porém falta o ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E A DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA DE QUE A DESPESA TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, conforme previsto no art. 16, I da LRF, o que impede a análise pelos Srs. Vereadores e também a aprovação do pedido de urgência especial formulado.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

É o parecer, o qual submeto a apreciação superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34.192